

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 2284/80

INTERESSADA: Escola Particular "Pequeno Príncipe"/Itatiba

ASSUNTO: Reconsideração de Indicação CEE/CEnE nº 238/87 sobre o 2º semestre/87.

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 171/88

Aprovado em 24 / 02 / 88

## CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição protocolou dentro do prazo previsto, pedido de reconsideração da Indicação CEE/CEnE nº 238/87 que indeferiu o seu pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, porém autorizando a prática do 1º semestre acima do índice legal de reajustamento.

2. APRECIÇÃO:

A Instituição em seu longo pedido de reconsideração, não teve o cuidado de anexar a comunicação prévia ao corpo discente, já que o documento ora apresentado refere-se ao primeiro semestre e não atende à Deliberação CEE nº 20/87.

Com referência às suas planilhas, queremos esclarecer, que as análises prévias efetuadas pelo programa do computador servem apenas de indicadores ao relator. Não procede a justificativa da Instituição de que o seu processo foi indeferido "sem estudo, devido a urgência", pois suas planilhas estavam incompletas (vide formulário nº 04 fls. 113/114, não há demonstrativo curso por curso). Mais uma vez, a Escola teria oportunidade de, no pedido de reconsideração, justificar os procedimentos das planilhas, complementando os dados faltantes.

A Instituição insistiu na tese do Sindicato: "Decurso de prazo" e atacar a Comissão de Encargos e o Conselho Estadual.

Quanto ao mérito, é injustificável o pedido de correção de defasagem, pois a diferença entre receitas Cz\$ 843.876,00 e despesas Cz\$ 874.044,00 é de menos de 4%, salientando-se que já estão inclusos "pró-labore", reserva e despesas eventuais.

Cabe, ainda, um reparo final à contestação da apelante, sobre o procedimento da Comissão de Encargos.

A Comissão esteve reunida em sessão permanente, e a maioria de seus membros efetuaram um esforço sobre humano para preparar indicações ao Conselho Pleno. Estas indicações foram a partir de 12 de outubro de 1987, para o primeiro semestre aproximadamente 500, e a partir de 16/12/87, mais 300, para o 2º semestre/87.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, confirmamos o indeferimento  
Indicação CEE/CENF nº 238/87, sobre o 2º semestre/87.

São Paulo, de fevereiro de 1988.

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall  
Relator

*Relator*

*Guilherme*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle  
Presidente